



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.260, DE 2017

(Do Sr. Evandro Roman)

Dispõe sobre o reconhecimento das modalidades esportivas no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8039/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece as modalidades esportivas praticadas no Brasil.

Art. 2º São reconhecidas no Brasil como modalidades esportivas as seguintes atividades: acqua Ride; aerodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa-delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump; basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; fute-tênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta grego-romana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente; paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate; soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Modalidade Desportiva é uma atividade física sujeita a determinados regulamentos e que geralmente visa a competição entre praticantes. Para ser considerada modalidade desportiva tem de haver envolvimento de habilidades e capacidades motoras e intelectuais, regras instituídas por uma confederação regente e competitividade entre opositos. Algumas modalidades desportivas praticam-se mediante veículos ou outras máquinas que não requerem realizar esforço, em cujo caso são mais importantes a destreza e a concentração do que o exercício físico.

As modalidades desportivas divertem e entretêm, e constituem uma forma metódica e intensa de um jogo que tende à perfeição e à coordenação do esforço muscular, tendo em vista uma melhor condição física e espiritual do ser humano.

As modalidades desportivas podem ser coletivas ou individuais, mas sempre com um adversário.

Também podemos definir modalidade desportiva como um fenómeno sociocultural, que envolve a prática voluntária da atividade predominantemente físico-competitiva com finalidade recreativa ou profissional, ou predominantemente física não competitiva com finalidade de lazer, contribuindo para a formação, desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento físico, intelectual e psíquico dos seus praticantes e espectadores. Outrossim, é uma forma de criar uma identidade desportiva para inclusão social.

Legisladores, juristas e dirigentes esportivos esperavam que a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) contribuísse à moralização e aprimoramento da organização de todas as modalidades esportivas no país. Contudo, o texto da lei limita apenas as finalidades das modalidades desportivas não às reconhecendo expressamente.

Uma das razões da necessidade desta Casa se manifestar e reconhecer as modalidades esportivas deve-se ao fato de que em reunião realizada pelo Conselho Nacional de Esportes (CNE), no dia 23 de junho de 2017, o Senhor Leonardo Picciani, Ministro do Esporte em exercício, pronunciou-se no sentido

de que não cabe ao Ministério, tampouco ao CNE, definir os tipos de modalidades desportivas existentes no Brasil.

A decisão do Ministério e do CNE foi no sentido de que as atividades esportivas são de alta determinação, ou seja, o senso comum é que reconhece quais são as atividades esportivas.

Nessa perspectiva, é necessário estabelecer legalmente e formalmente as modalidades esportivas, razão pela qual defendemos que o projeto de lei deve prosperar e ser aprovado para a garantia de s

Nosso propósito, com a formulação deste projeto, é legalizar as modalidades esportivas no Brasil, evitando que, por intermédio de “soluções imediatistas”, as autoridades adotem resoluções notadamente contra a legislação em vigor no nosso País.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017.

EVANDRO ROMAN

Deputado Federal – (PSD/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)](#)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
